



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2189221 - BA
(2022/0253960-9)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
ANDRÉ LUIZ PEIXOTO FERNANDES - BA012703
AGRAVADO : KLEITON FRANCISCO DE JESUS SANTANA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS D'ALENCAR MENDONÇA - SE003711
VICTOR DA SILVEIRA GRAÇA - BA025792
INTERES. : GILBERTO FRANCISCO DE SANTANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COMANDO NORMATIVO INADEQUADO. SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se a presente demanda, de ação de indenização por dano material, moral e estéticos em decorrência de acidente em via pública que resultou em amputação da perna esquerda da vítima.
2. A ausência da indicação de como os dispositivos legais teriam sido violados, atrai a incidência da Súmula 284/STF, em razão da deficiência na fundamentação do recurso especial, assim como quando o dispositivo em questão não possui comando normativo suficiente para sustentar a tese de insurgência expendida no recurso especial, como no presente caso.
3. O Tribunal *a quo*, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, majorou o valor arbitrado a título de danos morais e estéticos, considerando a extensão do dano e as condições sócio econômicas da vítima. O ora agravante, por sua vez, busca minoração da indenização, mas a reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial a teor do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2189221 - BA
(2022/0253960-9)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
ANDRÉ LUIZ PEIXOTO FERNANDES - BA012703
AGRAVADO : KLEITON FRANCISCO DE JESUS SANTANA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS D'ALENCAR MENDONÇA - SE003711
VICTOR DA SILVEIRA GRAÇA - BA025792
INTERES. : GILBERTO FRANCISCO DE SANTANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COMANDO NORMATIVO INADEQUADO. SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se a presente demanda, de ação de indenização por dano material, moral e estéticos em decorrência de acidente em via pública que resultou em amputação da perna esquerda da vítima.
2. A ausência da indicação de como os dispositivos legais teriam sido violados, atrai a incidência da Súmula 284/STF, em razão da deficiência na fundamentação do recurso especial, assim como quando o dispositivo em questão não possui comando normativo suficiente para sustentar a tese de insurgência expendida no recurso especial, como no presente caso.
3. O Tribunal *a quo*, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, majorou o valor arbitrado a título de danos morais e estéticos, considerando a extensão do dano e as condições sócio econômicas da vítima. O ora agravante, por sua vez, busca minoração da indenização, mas a reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial a teor do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos (fls. 573/579 e-STJ):

Quanto à primeira controvérsia, alega violação do art. 489, IV, do CPC, no que concerne à existência de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à segunda controvérsia, alega violação do princípio constitucional da proporcionalidade previsto nos arts. 5º, V, X e LIV, e 37, caput, da CF, do

princípio da razoabilidade e dos arts. 944 e 945 do CC, no que concerne ao reconhecimento da necessidade de redução dos valores das indenizações por danos morais e estéticos, pois as quantias fixadas são excessivas e ferem a proporcionalidade e a razoabilidade, trazendo os seguintes argumentos:

(...)

Quanto à terceira controvérsia, alega violação da Súmula n. 362 do STJ, no que concerne ao reconhecimento da necessidade de fixação da data do arbitramento da indenização por danos morais e estéticos como o termo inicial da correção monetária, trazendo os seguintes argumentos:

(...)

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em relação ao art. 489, IV, do CPC, uma vez que a parte recorrente indicou como violado dispositivo legal inexistente no ordenamento jurídico, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

Ademais, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

(...)

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, é incabível o recurso especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

(...)

Ademais, não é cabível a interposição de recurso especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal.

(...)

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais e estéticos, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

(...)

Quanto à terceira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional. Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

Ademais, não é cabível recurso especial fundado na ofensa a enunciado de súmula dos tribunais, inclusive em se tratando de súmulas vinculantes. Assim, incide o óbice da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

(...)

Além disso, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

No agravo interno, o agravante afirma que houve violação aos arts. 489, IV do

CPC/15, asseverando negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que não se aplica a Súmula 7/STJ, já que o valor de R\$2000.000,00 fixado em danos morais e estéticos é exorbitante, merecendo redução.

Contraminuta apresentada às fls. 789/798 e-STJ.

É o relatório

VOTO

Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação ação de indenização por dano material, moral e estéticos em decorrência de acidente em via pública que resultou em amputação da perna esquerda da vítima.

No recurso especial, a parte recorrente busca o reconhecimento da tese de que houve negativa de prestação jurisdicional ante a omissão de questões suscitadas, mesmo com a oposição dos aclaratórios. Ocorre que, para tanto, aponta violação ao art. 489, IV que trata dos elementos essenciais da sentença, especificamente, quanto à ausência de fundamentação.

Verifica-se, portanto, que o comando normativo inserto dispositivo em questão não é suficiente a sustentar a tese de insurgência expendida no recurso especial, motivo pelo qual o apelo não merece conhecido a teor da Súmula 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. INCIDÊNCIA SOBRE VANTAGENS. NÃO CABIMENTO. BIS IN IDEM. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF.

[...]

5. Incide a Súmula n. 284/STF quando os dispositivos indicados como violados não contêm comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e

infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.893.334/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

O Tribunal de origem reformou a sentença de parcial procedência nos seguintes termos nos seguintes termos (fl.438/441 e-STJ):

Do pedido de minoração/majoração por dano estético e moral.

Como visto alhures, deve sofrer modificação o quantum fixado a título reparatório dos danos estéticos e moral suportados pela vítima.

E isso porque o valor da indenização por dano moral e estético, que deve ser deixado ao critério do julgados, deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa, pelo menos, diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem. O caráter é pedagógico sem duvidar do aspecto reparatório.

Dessa forma, para fixar o valor da indenização o MM Juízo deve se pautar em critérios equitativos e justos, utilizando-se sempre do bom senso e da moderação, verificando os elementos probatórios existentes nos autos e sem afastar-se dos objetivos da reparação pecuniária do dano moral e estético.

O dano estético consiste na ofensa à integridade física da vítima, alterando-lhe o seu corpo, sendo a extensão do dano o parâmetro para o arbitramento do seu quantum.

(...)

Evidenciada, na hipótese, a existência de amputação da perna esquerda decorrente do acidente noticiado nos autos, impositiva é a condenação do Estado Réu à reparação do dano estético, que, fixado pelo MM. Juiz a quo em R\$70.000,00 (setenta mil reais), deve ser majorado para R\$100.000,00 (cem mil reais) considerando a área de abrangência e a extensão da alteração morfológica havida no corpo físico do Autor da Ação de origem, vítima de nefasto acidente.

Ademais, quanto ao montante indenizatório à título de dano moral fixado pela r. sentença recorrida, R\$30.000,00 (trinta mil reais), este, igualmente, merece reparo, pois quantificado em valor aquém dos danos sofridos pelo Autor. Além disso, na fixação do valor da indenização deverá ser observada a condição sócio-econômica intelectual da vítima, além da extensão do dano e a publicidade do evento danoso. Em síntese, não deve o MM. Juiz favorecer a captação de lucro ou enriquecimento sem causa, porém, é sabido que para haver a integral ressarcibilidade do dano é necessária a punição do culpado e a satisfação da vítima.

(...)

Em suma, considerando-se as condições pessoais e econômicas das partes, entende-se desarrazoado o valor estabelecido, se levado em conta os danos perseguidos e provados nos autos. Embora tenha o julgado atendido as peculiaridades do caso, se afastou de uma condenação adequada à espécie, porquanto desprovida de *punitive damages*, capaz de desestimular, certamente, a repetição da conduta lesiva.

(...)

Por conseguinte, em apertada síntese, a Apelação do autor, vítima de acidente, deve ser provida na forma constante ao longo desta fundamentação e consoante, a seguir, enunciado no dispositivo deste voto. Em relação à Apelação do Estado da Bahia, por sua flagrante impertinência, é de toda improvida, consoante todo o narrado neste pronunciamento judicial.

Do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR / APELANTE reformando, em parte, a sentença, para fixar as verbas indenizatórias, arbitradas a título de danos morais, em R\$100.000,00 (cem mil reais) e por

danos estéticos também, em R\$100.000,00 (cem mil reais), estabelecendo, ainda, o pagamento de sua pensão vitalícia a partir da data em que o Autor completou 14 (quatorze anos), data em que poderia inserir-se no mercado de trabalho, e NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ESTADO RÉU/APELANTE.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos e com base nas particularidades do caso concreto, concluiu pela necessidade da majoração dos valores fixados em danos morais e estéticos para o valor de R\$100.000,00, cada uma delas, levando em consideração a extensão do dano e a condição sócio econômica da vítima.

Ressalte-se que o acolhimento da pretensão recursal de redução do valor da indenização demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com efeito, não é possível acolher a pretensão recursal no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais e materiais se revela desproporcional e desarrazoado.

Isso porque, diante da ausência de flagrante exorbitância do quantum indenizatório, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para acolher a pretensão do recorrente, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, verifica-se que o ora agravante não se desincumbiu em demonstrar como seria possível acolher sua pretensão sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie. Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE RECORRIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto ao valor da indenização fixada a título de danos morais, cumpre destacar que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ.

2. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso

se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.991.785/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REGIME MILITAR. PRISÃO E DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso. Inteligência da Súmula n. 54/STJ.

2. Em regra, não cabe ao STJ a análise da correção ou não do montante fixado a título de indenização por dano moral, por força da orientação estabelecida na Súmula n. 7/STJ. Apenas se admite a modificação quando aquele se mostrar irrisório ou exorbitante à luz da proporcionalidade e razoabilidade.

3. No caso, o autor, ocupante de cargos de liderança sindical durante a primeira metade dos anos 60, foi demitido do Banco do Brasil por motivação política durante o regime militar, pelo qual, inclusive, foi submetido à prisão por 69 dias.

4. O valor fixado pela origem, "ponderando a natureza e gravidade do dano, as circunstâncias do caso concreto, o princípio da razoabilidade e os parâmetros adotados em casos semelhantes [...]", não se vislumbra excessivo, motivo pelo qual descabe sua revisão nessa sede.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.964.906/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCÊNDIO EM RESIDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo interno não trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no especial.

2. O Tribunal de origem reconheceu a comprovação dos danos materiais suportados, bem como o nexo causal.

3. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno da concessionária desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.025.886/GO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.189.221 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0253960-9

Número de Origem:

00012360720118050189 0001236072011805018950000 12360720118050189 1236072011805018950000

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADORES : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA

ANDRÉ LUIZ PEIXOTO FERNANDES - BA012703

AGRAVADO : KLEITON FRANCISCO DE JESUS SANTANA

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS D'ALENCAR MENDONÇA - SE003711

VICTOR DA SILVEIRA GRAÇA - BA025792

INTERES. : GILBERTO FRANCISCO DE SANTANA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADOS : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA

ANDRÉ LUIZ PEIXOTO FERNANDES - BA012703

AGRAVADO : KLEITON FRANCISCO DE JESUS SANTANA

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS D'ALENCAR MENDONÇA - SE003711

VICTOR DA SILVEIRA GRAÇA - BA025792

INTERES. : GILBERTO FRANCISCO DE SANTANA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de novembro de 2022